

PROCESSO - A. I. Nº 232115.0007/14-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JEANNY NERY PINHEIRO - EPP
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0029-03/17
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/08/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0214-11/17

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Mediante diligência solicitada pela Junta de Julgamento Fiscal e atendida pelo autuante o lançamento foi revisado com base nas comprovações apresentadas pela defesa que reduziu o valor da exigência. Infração 1 insubstancial. Infração 2 parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 3ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0029-03/17), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 27/05/2014, para exigir o ICMS pela falta de recolhimento e recolhimento a menor da antecipação parcial na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, no valor de R\$71.012,16, conforme descrito abaixo:

Infração 01 - 07.21.03. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de maio de 2011 e fevereiro de 2013. Exigido o valor de R\$7.435,32, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 07.21.04. Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de junho a dezembro de 2011, janeiro, março a julho e outubro de 2013, janeiro, março, abril, julho e outubro de 2013. Exigido o valor de R\$63.576,84, acrescido da multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 17/02/2017 e decidiu pela Procedência Parcial de forma unânime (fls. 1284 a 1289), nos termos a seguir reproduzidos.

VOTO

A infração 01 cuida da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O impugnante, em sede de defesa, contestou a autuação requereu revisão do lançamento asseverando que no período fiscalizado foram recolhidos todos os valores relativos a antecipação parcial apontados no levantamento fiscal.

Inicialmente o autuante acatou parcialmente as alegações da defesa, no entanto, no decorrer do processo, em suas intervenções, inclusive mediante diligência determinada por esta 3ª JJF, com base na documentação apresentada pelo impugnante reconheceu as razões de defesa.

Por fim, depois de realizar sua última revisão nos autos com base nas comprovações carreadas aos autos pelo defendente acostando as cópias dos DANFEs e os correspondentes DAEs, o autuante, concluiu que este item da autuação deixa de existir.

Nestes termos, depois de aquilatar os procedimentos adotados pelo autuante na revisão fiscal e constatar que se afiguram lastreados nas efetivas comprovações carreadas aos autos pelo sujeito passivo, acolho o resultado da última revisão efetuada pelo autuante que resultou na inexistência de débito infração 01.

Assim concluo pela insubsistência do item 01 da autuação.

A infração 02 trata do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O defendente do mesmo modo que na infração 01 alegou que recolhera o imposto relativo a antecipação parcial.

Declarou também que diversas notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foram devolvidas por resarcimento de IPI e pagamentos feitos em DAEs de meses subsequentes, conforme demonstrado em planilhas que anexou aos autos, notas fiscais de devolução e respectivas notas de entrada e DAEs. Explicou nas operações fictas relativas às vendas efetuadas, fundamentadas no Dec. Federal nº 7712/2012 - sob título RESTITUIÇÃO DE IPI, e que, portanto, não estariam sujeitas à cobrança do ICMS Antecipação Parcial, esclareceu que a razão ampara o contribuinte, haja vista que tais documentos fiscais já foram objeto de cobrança do imposto devido e sua permanência na Planilha de Cálculo resultaria em dupla cobrança.

O autuante, em suas diversas intervenções ao longo do processo, depois examinar as razões de defesa, acolheu as alegações comprovadas pelo defendente e em seu último demonstrativo revisado, acostado à fl. 1274, reduziu o valor do débito para R\$13.004,05.

Intimado do resultado da diligência, fl. 1276, o impugnante não se manifestou no prazo regulamentar.

Assim, considerando que as correções e ajustes levados a efeito pelo autuante que resultou na redução do débito para o valor supra mencionado, correspondem aos ajustes efetuados com base nas comprovações acostadas aos autos pelo impugnante, acato o montante apurado remanescente da da infração 02, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 02		
Infração 02	JULGAMENTO	MULTA
31/10/11	4.229,49	60,0%
30/11/11	75,75	60,0%
28/02/12	2.927,46	60,0%
31/03/12	251,71	60,0%
30/09/12	81,20	60,0%
28/02/13	1.038,21	60,0%
31/07/13	2.748,52	60,0%
31/08/13	1.651,71	60,0%
TOTAL	13.004,05	

Nestes termos, concluo pela subsistência parcial da infração 02, no valor de R\$13.004,05.

Consta às fls. 1278 e 1279, extrato do SIGAT recolhimento no valor apurado na ultima revisão efetuada pelo autuante.

Ante o exposto, concluo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, "a" do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0029-03/17.

Entendeu o julgamento de piso que inexiste a cobrança do ICMS relativo à falta de recolhimento do ICMS - Antecipação Parcial, na condição de optante pelo Simples Nacional, daí concluiu pela insubsistência da infração 1, em virtude de: a) o autuante, mediante comprovações acostadas aos autos e em sua informação fiscal concluir, à fl. nº 1273, que a infração 1 deixa de existir; b) depois de apurar que os procedimentos pelo autuante na revisão fiscal estão devidamente suportadas pelas comprovações apresentadas na defesa; e c) constatar que as comprovações estão

em conformidade com as alegações do autuado.

Quanto a infração 2, a 3^a JJF, consignou em sua Decisão que a permanência da Planilha de Cálculo apresentada pelo autuante resultaria em dupla cobrança, por motivos de: a) diversas notas fiscais constantes do levantamento fiscal foram devolvidas por ressarcimento do IPI e, portanto, não estariam sujeitas à cobrança do ICMS – Antecipação Parcial e b) pagamentos efetuados através dos DAE's de meses subsequentes, conforme documentação acostada aos autos.

Relata que o autuante em diversas manifestações ao longo do processo, depois de analisadas e comprovadas as razões da defesa, as acolhe e reduz o valor da infração para R\$13.004,05, conforme manifestação declarada pelo autuante na informação fiscal à fl. nº 1273.

Informa que o autuado foi intimado do resultado da diligência, fl. 1276 e não se manifestou no prazo regulamentar, averigua que foi efetuado o pagamento do valor constante da última revisão efetuada pelo autuante e, por fim, decide pela procedência parcial do Auto de Infração homologando os valores recolhidos.

VOTO

Após exaustiva avaliação dos fatos, dos fundamentos e das provas documentais que elidiu parcialmente a ação fiscalizadora, verifico que assiste razão o autuado, quanto as alegações da infração 1 e parcialmente quanto as alegações da infração 2, conforme demonstra em suas argumentações.

O autuante em suas diversas manifestações, no decorrer do processo, reduz o débito tributário, reconhece os fundamentos apresentados pelo autuado e conclui que o valor do débito é de R\$13.004,05.

Evidencia-se que os valores levantados na apuração do débito tributário da infração 1 não procede e o da infração 2 é parcialmente procedente, portanto foram equivocadamente maiores que o devido e o autuado reconhece os valores das diferenças apuradas e pagas a menor relativas ao ICMS – Antecipação Parcial, demonstradas na planilha da inflação 2 (fl. 1.289).

Diante o que ficou evidenciado, outra alternativa não resta a não ser a de acolher a fundamentada Decisão do Acórdão JJF nº 0029-03/17.

Pelas razões expostas acima, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232115.0007/14-3, lavrado contra **JEANNY NERY PINHEIRO - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.004,05**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO ROBERTO SENA DA PAIXÃO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS